



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 072 / 2006

Sessão: 211ª Ordinária de 17 de novembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/001716/2003

Auto de Infração Nº: 1/200303003

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instancia e José Cavalcante e Cia Ltda.

Recorrido: Ambos

Relator: Vito Simon de Moraes.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS** – Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão unânime. Foi detectado através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, que a empresa em epígrafe deixou de emitir notas fiscais relativas a vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício fiscal de 1999. Todavia, tendo em vista que a tributação das operações até o consumidor final já foi satisfeita pelo contribuinte substituto, a penalidade culminada foi a relativa a operações não tributadas. Dispositivos legais infringidos: arts. 127, I, 169, 174 e 177 todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração lavrado contra José Cavalcante e Cia Ltda., a seguinte acusação fiscal:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor). Omissão de saídas. O contribuinte em epígrafe omitiu vendas de produtos sujeitos ao regime de

**substituição tributária no valor de R\$ 87.446,90, Informações Complementares em anexo".**

1.2 Os autos foram instruídos com Ordem de Serviço nº 2002.22692, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.14570, Ordem de Serviço nº 2003.03205, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.02879, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.05094, Relatório do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque, todos devidamente cientificados ao contribuinte.

1.3 Tempestivamente, a empresa apresentou suas Razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese, que o SLE conteria vários erros que acarretariam a falta de liquidez e certeza dos valores cobrados, tais como: a) Cadastramento do mesmo produto em unidades diferentes; b) Omissão de entradas e saídas constantes de notas fiscais devidamente escrituradas; d) Consideração produtos diversos como iguais; e) Omissão de lançamentos de dados do Registro de Inventário.

1.4 Em 1ª Instância, o Julgador Monocrático, acatando os argumentos defensórios da Impugnante, converteu o curso do processo em realização de perícia.

1.5 O Laudo Pericial apurou uma redução na base de cálculo, apontando uma omissão de vendas no montante de R\$ 3.560,70 (três mil quinhentos e sessenta reais e setenta centavos).

1.6 Intimada a se manifestar sobre o resultado da perícia, a Autuada se deteve a requerer a nulidade do SLE por entender que a apuração de erros no relatório o tornaria completamente imprestável, contaminando todo o trabalho fiscal.

1.7 No julgamento singular o Julgador de 1ª Instância, fundamentadamente, rejeitou os argumentos exarados na manifestação sobre a perícia, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação fiscal. Alterando a penalidade sugerida no auto de infração pela prevista no art. 1º, XV, da Lei 13.418/2003, que alterou a redação do art. 126 da Lei 12.670/96, ensejando a interposição de Recurso de Ofício.

1.8 Irresignado o Contribuinte Interpôs Recurso Voluntário, questionando, em sede de preliminar a prescrição da pretensão fiscal e, no mérito, a imprestabilidade do SLE como meio de prova, pelos motivos já expendidos.

É o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 Preliminarmente impende afastar a prescrição suscitada pela recorrente, visto que a mesma só se opera pela desídia do credor o que, no presente caso, não ocorreu.

2.2 De fato, nos tributos cobrados por declaração, caso do ICMS, o fisco tem prazo de 5 (cinco anos) para efetuar o Lançamento e mais 5 (cinco) anos para cobrar. Ora! O Lançamento foi efetuado com a lavratura do auto de infração, portanto tempestivamente.

2.3 Em referência ao direito de cobrança, é prosaico que o processo administrativo interrompe seu prazo prescricional, portanto, o tal prazo ainda nem começou a ser contado. Assim, não há que se falar em prescrição.

2.4 Quanto ao mérito, verifica-se a regularidade e eficácia do trabalho pericial que quantificou e delimitou a infração fiscal, restando incontestes a materialidade da omissão de saídas no montante de R\$ 3.560,70 (três mil quinhentos e sessenta reais e setenta centavos). Ademais, todos os argumentos aduzidos pela defesa foram devidamente afastados pela Julgadora Monocrática, na fundamentação de sua decisão.

2.5 Todavia, no que tange a penalidade a ser imposta, em homenagem ao princípio constitucional da Irretroatividade das Leis, deve-se aplicar a multa de 30 UFIRCEs, inserta no art. 126 da Lei 12.670/96 em sua redação originária, vigente à época da ocorrência do ilícito fiscal.

VOTO

2.6 Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para sob fundamento diverso, confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª Instancia, no entanto, com aplicação da penalidade disposta no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA                    30 UFIRCEs**

### 3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e **José Cavalcante e Cia Ltda**, e recorrido: **Ambos**.


3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para, sob fundamento diverso, confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, no entanto, com aplicação da penalidade disposta no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em seção e presente nos autos.

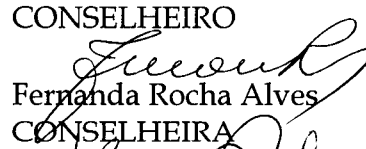
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 26 de Januário de 2006.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

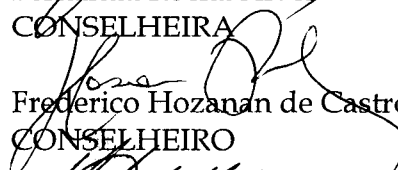
  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

  
Mattia Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO